



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas  
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães  
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

## BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO V — N.º 60

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

16 de fevereiro — 1978

### CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

ALFAIATARIA — ATIVIDADE ACESSÓRIA OU ESPORÁDICA DA DE VENDA DE TECIDOS — SUJEIÇÃO AO ICM — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

#### RELATÓRIO

Recurso formulado pela TIT-13, com guarda do prazo legal, objetivando a reforma da r. decisão prolatada pela E. 3.ª Câmara, que julgou insubsistente o auto de infração por falta de recolhimento de ICM de Cr\$ 15.023,21, devido por confecções de roupas acompanhadas de fornecimento de mercadorias, nos exercícios de 1971, 1972 e 1973.

Fundamenta o seu petítório e indica como divergentes as decisões proferidas nos procs. DRT-1 n.º 48683/73, da 6.ª Câmara, sessão de 21-8-75, e DRT-1 n.º 48685/73, da 5.ª Câmara, sessão de 27-5-75

Em contra-razões, o Contribuinte reporta-se às suas manifestações anteriores, onde esclareceu que comercia com tecidos e possui atividade de alfaiataria, que estaria sujeita unicamente à incidência do imposto sobre serviços, por força do disposto no item 45, da Lista de Serviços anexa do Decreto-lei n.º 834/69.

A douta Representação Fiscal assinala que o procedimento da recorrida objetiva evitar o recolhimento do ICM. Assim, pleiteia o restabelecimento do julgado de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso por ser sido interposto em tempo hábil e por constatar que a r. decisão recorrida e as decisões divergentes, trazidas à colação, trataram da mesma questão.

No mérito, assinalo que a matéria jurídica de que versam os autos concerne à incidência do ICM sobre os valores referentes aos serviços de confecção de roupas realizados por estabelecimento que se dedica à atividade de «comércio de tecidos e confecções».

O Contribuinte, segundo se constata, tem por atividade principal a venda de tecidos e, de forma acessória ou esporádica, os serviços de alfaiataria prestados aos adquirentes dessas mercadorias, no mesmo estabelecimento.

A atividade em causa, na realidade compreende a aquisição de tecidos, pelo consumidor, e o conseqüente pedido de confecção de traje sob medida ao setor de alfaiataria, entregando ao mesmo o tecido em causa.

A situação fática em tela não possui força jurídica para subsumir-se à hipótese de incidência tributária do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de modo a não implicar em fato gerador do imposto sobre circulação de mercadorias.

Nesse sentido, a legislação que rege a matéria (art. 8.º, do Decreto-lei n.º 834/69, modificativo do Decreto-lei n.º 406/68) estabelece que

«O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista anexa», especificando o item 45, da aludida Lista de Serviços:

«Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.»

Por conseguinte, o trabalho desenvolvido pela ora recorrida — comércio de tecidos e confecções sob encomenda — num mesmo estabelecimento, não apresenta a tipicidade jurídica constante da legislação tributária indicada.

Na espécie vertente, o material, na verdade, não é fornecido pelo usuário, mas pelo mesmo estabelecimento onde são realizados os serviços de alfaiataria.

Para que possa ocorrer a incidência do imposto sobre serviços, nos serviços de alfaiataria faz-se mister que o estabelecimento preste, exclusiva ou preponderantemente, o trabalho profissional por solicitação do consumidor, fornecendo apenas os aviamentos (entretelas, linhas, botões), necessários à confecção, podendo, ainda, possuir mostruários para facilitar a escolha do consumidor no tocante a modelos, cores, etc., mas jamais fornecer o tecido, o que desatenderia o preceito do item 45 da Lista de Serviços anexa do Decreto-lei n.º 834/69, propiciando a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias.

Face o exposto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de revisão, para o fim de restabelecer a decisão de primeira instância, prevalecendo a exigência do ICM da ordem de Cr\$ 15.023,21 e da multa de Cr\$ 15.023,21, revista nos termos do art. 491, I, «a», do Decreto n.º 5.410/74.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1977.

a) José Eduardo Soares de Melo,  
Relator.